











ISSN: 1806-549X

MEDIAÇÃO NA ERA DIGITAL VERSUS A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

Autores: MONIQUE SILVIA ALMEIDA SOARES, MARIA FERNANDA BRAGA E SILVA, THAISA BRUNA DE JESUS SILVA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO., MARCELO BRITO

Introdução

A sociedade contemporânea vivencia um quadro crescente de esgotamento processual, devido ao grande número de processos em tramitação nos tribunais. Em virtude disso, urge a necessidade da utilização de novos meios alternativos para a resolução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação, a negociação e principalmente a mediação (Lei 13.140 de 26 de junho de 2015). Buscando acompanhar a era digital, a Emenda nº 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê a possibilidade de se instaurar o procedimento de uma Mediação Digital, segundo o artigo 6º, inciso X que diz: "[...] criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação" e o artigo 18-A da referida Emenda que incita: "O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início da vigência da Lei de Mediação"

Nesse contexto, este trabalho objetiva analisar a eficiência e importância de plataformas que incluem a mediação no meio digital, de modo que compara a resolução física com a resolução digital de conflitos. Pois, com a chegada da tecnologia e a introdução dos métodos consensuais ao Direito, surge uma oportunidade para tratar os conflitos de forma mais adequada e acessível. De modo que, garante proteção aos envolvidos, igualdade entre as partes, liberdade de diálogo e promoção da participação de ambos, que muitas vezes é constrangida pela presença do outro.

Material e métodos

Para o desenvolvimento e produção do trabalho foram realizadas pesquisa bibliográfica e documental através da leitura de livros, artigos, revistas digitais entre outros, documentos que tratam sobre as inovações do novo Código de Processo Civil, a Lei de Mediação, a Resolução principalmente no âmbito da mediação. De modo que o método utilizado foi o dedutivo, pois prescreve uma análise a partir de uma situação geral para alcançar um resultado de caso concreto e particular. Em relação 125/2010 do CNJ e opiniões de especialistas e doutrinadores com o intuito de consolidar a ideia transmitida pelo presente trabalho. Quanto ao método de procedimento, foi usado o procedimento comparativo, de modo a estabelecer a distinção entre a Mediação Física e a Mediação Digital, visando estabelecer a maior eficácia desta devido à sobrecarga do Judiciário.

Resultados e discussão

Em um país com mais de 80 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva, segundo o Justiça em Números 2017 do CNJ, onde a acumulação dos mesmos varia desde a judicialização da saúde ao conflito familiar, que são arquivados e solucionados em tempo tardio, prejudicando ambas as partes, é imprescindível que a resolução de contendas possa ser efetivada por diferentes meios. Esse exacerbado número de processos se dá por intermédio da invasão do direito na organização da vida social; situação que não há diálogo e a relação, obrigatoriamente, deve ser regida perante o Poder Judiciário; por incompetência ou por assimilação da mesma em resolver diretamente seus conflitos relacionais sociais; ou ainda às vezes por aconchego, as pessoas não querem se preocupar em resolver o problema por si só, pois dispõem do Judiciário gratuito e próprio para isso. E por último, por opção cultural, fundamentada no capital social e na convição de que só o meio jurídico resolverá de forma definitiva sua desavença.

De acordo com Bacellar (2012, p.61):

Críticas podem ser feitas na linha de que esse estímulo aos métodos alternativos representaria enfraquecimento do Poder Judiciário, perda de poder, delegação indevida de responsabilidades. De qualquer forma, a morosidade, o congestionamento e a incapacidade de dar respostas efetivas são fatos que se repetem a cada geração, e o Poder Judiciário do século XXI precisa projetar ações de qualificação de seus serviços.

Em virtude disso, os indivíduos no exercício do seu direito continuam a procurar o meio jurídico para resolução de seus conflitos, incitando a necessidade de potencializar isso de modo produtivo para atrair a energia necessária ao encontro de alternativas mais criativas e adequadas. O Poder Judiciário é indispensável para solucionar questões essenciais, sendo verdadeiramente o mais adequado para tal, e será mais eficiente quando de modo interligado buscar seu desempenho em sintonia com soluções coexistentes complementares extrajudiciais de mediação. Pois, como afirma Grinover, Cintra e Dinamarco, "se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes" (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2010).

Nessa lógica, o CNJ disponibilizou plataformas com o objetivo de resolver, gerir e prevenir conflitos, escapando da morosidade judicial, burocracias e excesso de custos, criando-se assim um sistema de mediação digital, para a realização de um acordo que poderá ser homologado posteriormente por um juiz, possuindo valor legal, justo e adequado, seguindo a era digital. Tendo em vista que, em uma sociedade conectada, que possui facilidade ao acesso tecnológico, como confirma o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 70,5% dos lares brasileiros passaram a contar com acesso à internet em 2017, isso significa 49,2 milhões de domicílios conectados no ano passado, implica importância utilizar-se dessa cibercultura, proporcionando como forma alternativa

Por meio do programa de Mediação Digital do CNJ, as partes compreendidas podem conciliar-se livremente, examinando as propostas oferecidas, sem a necessidade de se deslocar, gerando uma economia temporal. Esse sistema permitirá a troca de mensagens mediante adequação às necessidades de cada um, possibilitando a resolução baseada na praticidade e celeridade do conflito. Ademais, essa plataforma proporciona simplificação na comunicação, haja vista que utiliza-se uma linguagem direta e eficiente, reduzindo o desgaste emocional e o prolongamento da discussão com demonstração de sentimentos exacerbados, até porque o mediador não objetiva solucionar o conflito, ele se dispõe a propiciar aos mediados uma nova chance de conversa. Outro diferencial desse programa é o sigilo proporcionado às partes, previsto na política de privacidade da plataforma. Inferindo também, a segurança do mediador, que de certo modo se envolve na situação presencial possivelmente colocando sua vida em risco, o que não ocorre via tecnológica.









APOIO





ISSN: 1806-549X

Destaca-se também a intenção desse método em dar empoderamento aos envolvidos, que muitas vezes se sentem inibidos diante da parte contrária e não expressam verdadeiramente seu ponto de vista a qual Spengler menciona que "a mediação, por via de consequência, alcançaria a propósito de possibilitar ao cidadão, além de empoderamento, à autonomia, à cidadania, à democracia e o respeito correlato à dignidade humana", nos mesmos moldes do que se refere o artigo 166, caput 45, do Código de Processo Civil.

Por último, os custos geralmente são fixos e mais acessíveis, permitindo ao usuário uma noção de gastos para a solução de suas controvérsias, contrariando a burocracia do processo físico que implica custos de deslocamentos, cópia de documentos, carga dos autos, bem como eventuais taxas.

Conforme ressalva Cappelletti.

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigiar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litigio torna-se tanto plausível quanto efetiva (CAPPELLETI, 1988, p. 21).

Outrossim, o sobrepeso de demandas no Poder Judiciário brasileiro se faz presente, de acordo com a última publicação anual estatística do CNJ, Justiça em Números 2017, um processo de execução transita, em média, sete anos e seis meses na Justiça Federal e sete anos e seis meses nos tribunais da Justiça Estadual. A solução para a redução deste excesso de trabalho, transita inevitavelmente pelas novas tecnologias de informação e na unificação dos sistemas, pois os juízes não conseguem atender totalmente à demanda e o processo demora mais a ser julgado e concluído.

Logo, a mediação e a conciliação eletrônica tratam de mecanismos primordiais aos desejos da sociedade, especialmente mediante necessidade de redução da litigiosidade, com o objetivo de se evitar que ações cheguem ao Judiciário, o qual se encontra sobrecarregado.

Conclusão

Após a realização do estudo, verifica-se que a eficiência da Mediação Digital é importante diante da atual situação do complicado Sistema Judiciário brasileiro. Esse sistema proposto possibilita o acesso à justiça de maneira ampla, prática e acessível, de modo que os indivíduos se sintam empoderados e autônomos possibilitando à democracia, à cidadania e principalmente o respeito à dignidade humana.

Além de auxiliar de forma gratuita, célere e eficaz a plataforma supracitada descarrega o sistema Judiciário sem transmutar os princípios instituídos conforme o Código de Ética para mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, que devem ser adotados pelo mediador, como independência, imparcialidade, credibilidade, aptidão, confidencialidade e diligência.

Portanto, salienta-se a inevitabilidade de se trabalhar com meios complementares e consensuais para a solução desse grande número de contenções. Essas alternativas que melhor se adequam à ideia de complementos à atividade jurisdicional podem ser colocadas em prática mediante métodos digitais.

Referências

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

Brasil Econômico, IBGE. 69% dos brasileiros já têm acesso à internet pelo celular, afirma IBGE. Disponível em: https://tecnologia.ig.com.br/2018-04-27/acesso-a-internet.html. Acesso em: 13 de outubro de 2018 às 22h.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet do original "Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective": Porto Alegre, Fabris, 1988.

FARIELLO, Luiza. CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais. Acesso em: 13 de outubro de 2018 às 22h10.

MONTENEGRO, Manoel Carlos. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86885-especialistas-debatem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario, acesso em 28 de setembro de 2018, às 16:20.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana e ROSA, Felipe Luiz da. Mediação Digital: A Sociedade Moderna a um Clique da Justiça. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-5.pdf, acesso em 29 de setembro de 2018, às 12h22.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: UNIJUI, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.